



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

“Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021, encaminhado pelo Governador do Estado, tramitando em regime de urgência, tendente a alterar a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”.

Na Exposição de Motivos nº 217/2021 (pp.4 e 5) o Secretário de Estado da Administração aduz:

[...]



A presente proposta tem por escopo a realização de **ajustes estruturais necessários para melhorar o desempenho da Administração Pública Estadual**, notadamente para tornar ainda **mais eficiente as entregas à população catarinense**.

Com o objetivo de aprimorar a relação institucional entre os órgãos integrantes da estrutura Administrativa de Governo, sugere-se a **criação da Secretaria-Geral de Governo (SGG)**, órgão que terá a relevante incumbência de coordenar a agenda institucional do Chefe do Poder Executivo Estadual, de alinhar institucionalmente os órgãos administrativos à estratégia governamental, e de assessorar técnica e administrativamente o Governador a instrução e análise de matérias de interesse governamental, além de outras atribuições correlatas (art. 1º).

De outro norte, com o fito de ascender a relevância institucional do sistema de comunicação do Governo do Estado como instrumento de informação e prestação de contas à população barriga-verde, verificou-se a necessidade de **alçar a então Secretaria Executiva de Comunicação ao status de Secretaria de Estado**, conferindo-lhe melhor estruturação administrativa.

Ademais, propõe-se a **inclusão no âmbito das competências da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)**, por aquela pasta deter afinidade com estas matérias: **a coordenação e execução de políticas e ações relativas a desestatizações e desinvestimentos, promoção e execução de programa de parcerias e investimentos do Estado, bem como administrar a Loteria Estadual de Santa Catarina** (art. 9º).

No que toca à estruturação da Segurança Pública como serviço público de essencial relevância à população catarinense, tendo em vista os excelentes números obtidos na atual gestão desde a implementação do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), propõe-se a consolidação do modelo e a consequente **extinção da Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujas atribuições passam a ser incorporadas integralmente ao CSSPPO**, visando uma gestão pautada pela atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada entre a PMSC, a PCSC, o CBMSC e o IGP.

Por fim, como resultado da necessidade de descentralização administrativa, **sugere-se a criação do DETRAN na forma de autarquia**, dotada de personalidade jurídica própria, no intuito de otimizar a prestação de serviços públicos especializados, dando ao órgão maior autonomia e independência para executar as suas relevantes atribuições previstas na legislação.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br





Para a elaboração da proposta, foram realizados estudos os quais evidenciaram a **viabilidade orçamentária e financeira** da proposição, **sem qualquer prejuízo ao atendimento das demais ações de Governo, bem como na prestação de serviços públicos.**

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta para os próximos três exercícios é de **R\$ 16.383.497,44** (dezesesseis milhões trezentos e oitenta e três mil quatrocentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) anuais, **estando adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.** (Grifo nosso)

[...]

A proposta está articulada em 30 (trinta) artigos e em um único anexo, dos quais se destacam:

1 – o art. 1º promove alterações na estrutura da administração direta do Poder Executivo, com as seguintes medidas:

1.1 – cria a Secretaria-Geral de Governo (CGG) vinculada ao Gabinete do Governador, em lugar do então Gabinete da Chefia do Executivo (GCE);

1.2 – desvincula do Gabinete do Governador o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) – que é criado em forma de autarquia vinculada ao Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO) – e o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ) – que passa a ser vinculado à Secretaria de Estado da Administração;

1.3 – desloca a Secretaria de Assuntos Internacionais (SAI) do Gabinete do Governador para a Casa Civil (CC);



1.4 – extingue a Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM) vinculada à Casa Civil e cria a Casa Militar, preservando, da primeira, a estrutura de cargos em comissão e de funções;

1.5 – alça à categoria de Secretaria de Estado a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC), também, até então vinculada à Casa Civil;

1.6 – extingue a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), vinculada ao Gabinete do Governador; e

1.7 – extingue a Secretaria de Segurança Pública;

2 – os arts. 2º ao 14 adequam a estrutura do Poder Executivo estabelecida na Lei Complementar nº 741, de 2019, às alterações promovidas pelo art. 1º na Administração Direta do Poder Executivo, além de, no art. 9º, incluir novas atribuições à Secretaria de Estado da Fazenda, quais sejam: **(I)** administrar as participações acionárias do Estado; **(II)** coordenar o processo de desestatização das empresas públicas e das sociedades de economia mista; **(III)** promover e executar o programa estadual relacionado às parcerias público-privadas e concessões do Estado, exceto as concessões portuárias; e **(IV)** administrar a Loteria Estadual de Santa Catarina, objeto do Projeto de Lei nº 0053.3/2021, em tramitação nesta Casa;

3 – os arts. 15 e 17 incluem no rol de autarquias o DETRAN, e estabelece suas competências, bem como definem seu patrimônio e receitas;

4 – os arts. 16, 18, 19 e 20 desvinculam do Gabinete do Governador a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), a Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e a Fundação Catarinense de Esportes (FESPORTE), que passam a estar vinculadas, para efeitos de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, à Secretaria de Estado do Desenvolvimento





Sustentável (SDE); bem como a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF) da Casa Civil que, por sua vez, passa a ser vinculada à Secretaria de Estado de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE). Além disso, vinculam à Secretaria de Estado da Fazenda a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC) e a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), empresas em processo de liquidação, em razão da extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC);

5 – na forma do art. 23, o cargo de Chefe da Casa Militar passa a ser considerado Secretário Executivo, em razão da extinção da Secretaria Executiva da Casa Militar, vinculada à Casa Civil;

6 – o art. 25 delimita as opções de aplicação das disponibilidades financeiras do Estado, em: **(I)** títulos públicos federais; **(II)** operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal; **(III)** operações compromissadas lastreadas em títulos de responsabilidade de instituições financeiras oficiais que possuam classificação de risco equivalente aos títulos da dívida pública federal; **(IV)** demais títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira oficial que possuam classificação de risco equivalente aos títulos da dívida pública federal; e **(V)** fundos de investimento com lastro predominante em títulos públicos federais, constituídos das demais modalidades de investimento acima delineados;

7 – o art. 26 redimensiona a estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, na forma do Anexo Único deste PLC, adaptando as alterações previstas no bojo da proposta e as demais necessidades de ajuste;





8 – pelo art. 27 o Chefe do Poder Executivo busca obter autorização legislativa para promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em virtude da implementação da nova estrutura administrativa e de gestão, objeto deste PLC; e

9 – por fim, na forma do art. 28 ficam convalidados os atos praticados com fundamento no Decreto nº 1.245, de 14 de abril de 2021, que “Cria unidades administrativas vinculadas à Casa Civil e estabelece outras providências.”.

O processo legislativo está instruído com **(I)** o Quadro Global de Impacto Financeiro (p. 39); **(II)** a Declaração de Adequação Orçamentária firmada pelo Secretário de Estado da Administração (p. 41); **(III)** o Parecer nº 1715/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Administração, concluindo pela constitucionalidade e legalidade das medidas veiculadas (pp. 43 a 50); e **(IV)** o Despacho, conjunto, do Secretário de Estado e da Secretária Adjunta da Fazenda trazendo, que dentre outras informações, traz o impacto financeiro nos três próximos exercícios e o acréscimo no limite de gasto com pessoal.

Ademais, foram apresentadas 4 (quatro) Emendas com os seguintes objetivos:

1 – Emenda Aditiva ao art. 7º da Lei Complementar nº 741, de 2019, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar em relevo, da lavra da Deputada Paulinha, para o fim de incluir dentre as competências da Secretaria-Geral de Governo, a formulação, condução e articulação da política de proteção animal, além de autorizar a criação do Conselho Estadual de Proteção Animal (pp. 61 e 62);

2 – Emenda Aditiva da lavra do Deputado Valdir Cobalchini, para o fim de facultar aos professores que, em 1º de janeiro de 2022, estejam afastados da





sala de aula e tenham sido convocados ou designados para exercer função gratificada na sede da Secretaria de Estado da Educação ou nas Coordenadorias Regionais de Educação, a opção de permanecerem lotados no atual local onde estiverem em exercício (pp. 65 e 66);

3 – Emenda Aditiva, do Líder do Governo, Deputado José Milton Scheffer, prevendo que servidores lotados em órgãos que tiverem a nomenclatura alterada ou sejam reposicionados na nova estrutura organizacional insculpida do Anexo Único da proposta em relevo continuarão a fazer jus à percepção de suas vantagens previstas em lei (pp. 67 e 68); e

4 – Emenda Supressiva, do Líder do Governo, ao parágrafo único do art. 31-A, da Lei Complementar nº 741, de 2019, incluído pelo art. 8º da proposta em tela, para o fim de extirpar a previsão de que a Secretaria de Estado da Comunicação contará com apoio jurídico e operacional da Casa Civil (p. 69).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br





Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 50, § 2º, II e VI, da Constituição Estadual, é reservada ao Governador do Estado a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, observo que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie, inclusive no que concerne a criação do DETRAN na forma de autarquia, uma vez que estão presentes na proposta em relevo a atribuição de competências e a definição do patrimônio e das receitas da nova autarquia, essenciais para o feito.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que quanto à legalidade, a proposta encontra-se plenamente hígida.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexistente desconformidade, exceto pela necessidade de promover correções de técnica legislativa nos arts. 10 e 20 da proposta, que alteram o art. 37 e 90, respectivamente, da Lei Complementar objeto das alterações, sendo a segunda Emenda em razão da nova vinculação da FCC, FESPORTE, SUDERF e SANTUR. Além disso, 1 (uma) Emenda Modificativa à cláusula de vigência, para o fim de fixar a data de 1º de janeiro de 2022, em face do que dispõe a Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.

No tocante as Emendas apresentadas pelo Líder do Governo, da mesma forma, no meu entendimento, encontra-se hígida do ponto de vista constitucional, legal e de técnica legislativa.





Por sua vez, no que atina à Emenda de autoria da Deputada Paulina não a acolho em razão de interferir em matérias afetas às atribuições privativas do Governador do Estado, à luz do disposto no art. 71, I, da Constituição do Estado.

Por sua vez, no que se refere à Emenda de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, informo que está contemplada na forma da Emenda de autoria do Deputado Mauro de Nadal ao Projeto de Lei nº 0463.6/2021, em tramitação nesta Casa.

Por fim, verificou-se a necessidade de se promover mais quatro alterações no texto original por meio de Emendas, com os seguintes objetivos:

1 – Emenda Aditiva, como forma de dispor sobre a composição do Conselho Consultivo da ADESC, de modo a aumentar e 3 (três) para 5 (cinco) os representantes de usuários e de prestadores de serviços públicos, além de aumentar o mandato de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, e redefinir o subsídio devido aos integrantes do mencionado Conselho;

2 – Emenda Modificativa, alterando atribuições da Casa Civil notadamente excluindo as de prestar apoio jurídico e operacional, bem como de operacionalizar a execução orçamentária e financeira das Secretarias Executivas;

3 – Emenda Modificativa à cláusula revogatória, com o objetivo, também, de retirar o apoio jurídico, técnico e operacional prestado pela Casa Civil ao Gabinete da Vice-Governadora e à Secretaria Executiva de Articulação Nacional; e

4 – a Emenda Aditiva prevendo a criação da Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.





Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I e IV, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com as **Emendas de autoria do Líder do Governo (pp. 67 a 69) e as 7 (sete) Emendas anexas.**

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que os autos estão instruídos com o demonstrativo do impacto financeiro de forma global nos 3 (três) próximos exercícios, bem como com a declaração do ordenador de despesa acerca da compatibilidade das medidas com as Leis Orçamentárias, além de conter o cálculo do limite de gastos com pessoal.

Ademais, a proposta não viola as vedações estabelecidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, em razão da Emenda Modificativa à cláusula de vigência.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, com as **Emendas de autoria do Líder do Governo (pp. 67 a 69) e as 7 (sete) Emendas anexas.**

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)





No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam readequar a estrutura administrativa e de gestão do Poder Executivo de forma a tornar ainda mais eficiente a prestação de serviços públicos.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, V, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021, **com as Emendas de autoria do Líder do Governo (pp. 67 a 69) e as 7 (sete) Emendas anexas.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O art. 90 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90.

I – ao Gabinete do Governador do Estado:

a) o BADESC;

b) a CASAN;

c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

d) a SCPAr;

II – à SEA:

a) o IPREV;

b) a ENA; e

c) o CIASC;

III – à SAR:

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

IV – à SDE:

a) a ARESC;

b) o IMA;

c) o IMETRO/SC;

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br





- d) a JUCESC;
- e) a FAPESC;
- f) a IAZPE;
- g) a SANTUR;
- h) a FCC; e
- i) a FESPORTE;

V – à SDS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VI – à SED:

- a) a FCEE; e
- b) a UDESC;

VII – à SIE: a SUDERF;

VIII – à SEF:

- a) a INVESC;
- b) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;
- c) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e
- d) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

IX – ao CSSPPO: o DETRAN.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça





Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37.

.....

VI – na aprovação de diretrizes e estratégias relacionadas à participação do Estado nas empresas estatais visando à:

- a) defesa dos interesses do Estado, como acionista;
- b) promoção da eficiência na gestão; e
- c) adoção das melhores práticas de governança corporativa.

.....”

(NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033.5/2021

Fica acrescentado o seguinte art. 28 ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021, remunerando-se os demais:

Art. 28. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 13. O Conselho Consultivo da ADESC será constituído por, no máximo, 13 (treze) conselheiros, com a seguinte composição:

.....
IV – de 5 (cinco) representantes de usuários de serviços públicos; e

V – de 5 (cinco) representantes de prestadores de serviços públicos concedidos.

§ 1º Os conselheiros referidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo, com formação em nível superior, conhecimentos técnicos compatíveis com o exercício das funções e com reputação ilibada, serão livremente designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação de entidades representativas dos usuários e dos prestadores de serviços regulados e fiscalizados pela ADESC, na forma estabelecida em resolução, possuindo mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

..... (NR)”

“Art. 14. Fica assegurado aos conselheiros a percepção de jetom, no limite de 4 (quatro) sessões mensais de que efetivamente participarem, correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do grupo ONS, Nível 13, Referência J, da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, estabelecido na Lei Complementar nº 322, de 2 de março de 2006. (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça





Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

.....

VII –

.....

d) ações e projetos com a Administração Pública indireta, iniciativa privada e terceiro setor, com vistas à obtenção de recursos provenientes de incentivos fiscais e promoção de projetos sociais;

VIII –

.....

c) da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, da SAI e da CM; e

d) do apoio jurídico e operacional da SGG, da SAI e da CM;

.....

.....

§ 2º Cabe à CC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

.....

§ 4º Ficam excetuados do disposto na alínea “c” do inciso VIII do caput deste artigo a PGE, a CGE, a DC e a SAN. (NR)”





Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

Art. 1º O art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 033.5/2021 passa a vigorar acrescido dos incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

XIV – o § 2º do art. 21; e

XV – o parágrafo único do art. 28.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033.5/2021

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 5º

XIII – O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.”

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021, remunerando-se os demais:

“Art. 27. Fica criada a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.

§ 1º Os servidores ativos lotados e/ou em exercício na Coordenadoria Regional da Educação Maravilha poderão ser redistribuídos para a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo

§ 2º Fica o Secretário de Estado da Educação autorizado a redistribuir os cargos de chefia e confiança para prover a estrutura da Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

